



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n.4212/2026

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para instituir diretrizes para programas de alfabetização e inclusão digital destinados às pessoas idosas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A, 21-B e 21-C:

"Art. 21-A. O poder público promoverá, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e em articulação com a Política Nacional do Idoso instituída pela Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, programas de alfabetização e inclusão digital destinados às pessoas idosas, com o objetivo de:

I – ampliar a inclusão tecnológica e a cidadania digital;

II – promover a autonomia e a participação social da pessoa idosa;

III – facilitar o acesso a serviços públicos digitais;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263527768100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 5 2 7 7 6 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n.4212/2026

IV – reduzir situações de vulnerabilidade decorrentes da exclusão digital;

V – fortalecer a proteção contra fraudes eletrônicas, golpes virtuais e uso indevido de dados pessoais.

§ 1º Os programas poderão ser ofertados prioritariamente em:

I – bibliotecas públicas;

II – centros comunitários;

III – centros de convivência da pessoa idosa;

IV – unidades públicas de educação, cultura, assistência social e cidadania;

V – demais espaços públicos adequados à realização das atividades.

§ 2º As ações de alfabetização e inclusão digital compreenderão, no mínimo:

I – noções básicas de uso de computadores, dispositivos móveis, aplicativos e ferramentas digitais;

II – acesso e utilização de serviços públicos digitais e plataformas governamentais;

III – educação financeira digital e utilização segura de serviços bancários eletrônicos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 3 5 2 7 7 6 8 1 0 0 *



IV – orientação sobre proteção de dados pessoais, privacidade, segurança da informação e prevenção de fraudes digitais, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V – uso responsável, ético e seguro das tecnologias da informação e comunicação;

VI – identificação de conteúdos enganosos, tentativas de fraude eletrônica e mecanismos de proteção no ambiente digital."

"Art. 21-B. Os programas de alfabetização e inclusão digital destinados às pessoas idosas deverão observar metodologias pedagógicas acessíveis e adequadas às características do público atendido, considerando:

I – os diferentes níveis de escolaridade e letramento;

II – o ritmo próprio de aprendizagem;

III – a utilização de linguagem simples, clara e acessível;

IV – a adoção de recursos de acessibilidade quando necessários;

V – a promoção de ambientes acolhedores, inclusivos e intergeracionais.

Parágrafo único. As atividades poderão ser desenvolvidas mediante cooperação com instituições de ensino, universidades, organizações da sociedade civil, entidades do Sistema S, fundações, centros de pesquisa, voluntários e demais instituições aptas a colaborar com os objetivos desta Lei."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n.4212/2026

"Art. 21-C. A União poderá prestar apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para implementação dos programas previstos nesta Lei, observado o regime de colaboração federativa e as competências constitucionais de cada ente.

§ 1º O apoio de que trata o caput poderá ocorrer mediante:

I – disponibilização de material didático;

II – capacitação de instrutores e agentes públicos;

III – compartilhamento de plataformas tecnológicas;

IV – celebração de convênios, acordos, termos de cooperação ou instrumentos congêneres;

V – integração com programas federais de inclusão digital já existentes.

§ 2º O apoio financeiro da União, quando cabível, ficará condicionado:

I – à existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

II – à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – ao cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – às dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais.

§ 3º A implementação das ações previstas neste artigo deverá priorizar a integração com políticas públicas já existentes voltadas à inclusão digital, cidadania digital e proteção da pessoa idosa."

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263527768100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 5 2 7 7 6 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n. 4212/2026

Art. 2º A execução das ações previstas nesta Lei observará as dotações orçamentárias próprias dos entes federativos responsáveis por sua implementação, bem como os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais decorrentes desta Lei que impliquem aumento de despesa pública deverão observar o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital vem alterando profundamente a forma de acesso da população aos serviços públicos, às operações financeiras, à comunicação social, à educação, à saúde e ao exercício da cidadania. Embora esse processo tenha ampliado oportunidades e reduzido custos de acesso a diversos serviços, também gerou novos desafios para grupos que historicamente enfrentam maiores barreiras de inclusão tecnológica, entre os quais se destacam as pessoas idosas.

O envelhecimento populacional brasileiro é uma realidade demográfica consolidada. Segundo projeções oficiais, a participação relativa da população idosa continuará crescendo nas próximas décadas, exigindo do Estado a adoção de políticas públicas voltadas à promoção da autonomia, da inclusão social e da participação ativa desse segmento na vida econômica, cultural e institucional do País.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263527768100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 5 2 7 7 6 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n.4212/2026

Nesse contexto, a exclusão digital tornou-se importante fator de vulnerabilidade social. A crescente digitalização de serviços governamentais, sistemas bancários, plataformas de saúde, aplicativos de transporte, canais de comunicação e mecanismos de participação cidadã pode dificultar o acesso de pessoas idosas que não tiveram oportunidade de desenvolver competências digitais adequadas.

Além da limitação de acesso a serviços essenciais, a baixa alfabetização digital aumenta a exposição desse público a fraudes eletrônicas, golpes financeiros, roubo de identidade, engenharia social e outras modalidades de crimes cibernéticos que têm atingido de forma crescente a população idosa.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio mediante a inclusão, no Estatuto da Pessoa Idosa, de diretrizes voltadas à promoção de programas permanentes de alfabetização e inclusão digital, com enfoque não apenas no uso básico de equipamentos tecnológicos, mas também na formação para o exercício seguro da cidadania digital.

O projeto prevê conteúdos relacionados ao uso de dispositivos eletrônicos, acesso a serviços públicos digitais, educação financeira digital, segurança da informação, proteção de dados pessoais e prevenção de fraudes eletrônicas. Dessa forma, contribui para o fortalecimento da autonomia individual e para a redução de riscos associados ao ambiente digital contemporâneo.

A proposta harmoniza-se com a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que institui a Política Nacional do Idoso, e com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), reforçando a necessidade de conscientização sobre privacidade, proteção de dados e uso seguro das tecnologias da informação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263527768100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 5 2 7 7 6 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n. 4212/2026

Também se buscou compatibilizar a iniciativa com o regime constitucional de responsabilidade fiscal e equilíbrio das contas públicas. Por essa razão, o texto prevê que eventual apoio financeiro da União observe as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, evitando a criação de despesas obrigatórias sem a correspondente estimativa de impacto.

A redação proposta ainda prestigia o federalismo cooperativo, permitindo a atuação integrada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a participação de universidades, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades do Sistema S e demais parceiros estratégicos.

Trata-se de medida de elevado alcance social, capaz de promover inclusão, autonomia, proteção e cidadania para milhões de brasileiros, contribuindo para que o avanço tecnológico seja acompanhado da efetiva participação das pessoas idosas na sociedade digital.

Diante do exposto, considerando a relevância social, jurídica e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263527768100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 5 2 7 7 6 8 1 0 0 *